



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500865-89.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante ALLISON TAVARES DE LIMA SILVERIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61053

APELAÇÃO Nº 1500865-89.2024.8.26.0621 – PD

COMARCA: LORENA – VARA CRIMINAL

APELANTE: ALLISON TAVARES DE LIMA SILVÉRIO – menor na data dos fatos

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Tráfico de drogas. Pedidos de desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas ou, quando não, de redução da pena ao mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, aplicação do redutor especial, abrandamento do regime prisional e substituição penal. Impossibilidade. Pena e regime prisional fechado bem fundamentados e que não comportam alteração. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 144/146, cujo relatório fica adotado, Allison Tavares de Lima Silvério, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, busca a redução da pena ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena corporal por penas alternativas (fls. 149/154).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 157/160), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 180/186).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da combativa Defesa, a r.

sentença examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade do réu pelo crime de tráfico de drogas descrito na denúncia.

Realmente, ficou bem comprovado que no dia 29/07/2024, por volta das 10h10, na Rua Luís de Campos, bairro São João, na cidade de Canas, comarca de Lorena, Allison Tavares de Lima Silvério ocultava, guardava, tinha em depósito e transportava, para fins de comércio a terceiros, 465g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de maconha, além de 1,22g (um grama e vinte e dois centigramas) do mesmo entorpecente, o que fazia sem autorização legal e/ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento no local dos fatos quando se depararam com o acusado, que estava na companhia de outra pessoa e carregava algo enrolado em uma camiseta. Ao avistar a viatura policial Allison demonstrou nervosismo e tentou passar o objeto que transportava para a outra mão, como se tentasse escondê-lo, fato que chamou a atenção dos agentes estatais, em nítida atitude suspeita.

Abordado na sequência, os policiais localizaram na posse de Allison os entorpecentes supramencionados, sendo que a porção maior de maconha, que estava no formato de “tijolo”, estava ocultada por Allison em uma camiseta. No bolso de sua bermuda a porção menor foi localizada.

Indagado, Allison informou aos policiais que os entorpecentes seriam fragmentados e colocados à venda, bem como que armazenava na sua residência dinheiro de proveniência do tráfico. Assim, no imóvel indicado pelo réu, após a autorização de entrada, os militares

localizaram R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) em notas trocadas (fls. 60-d/61-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o réu admitiu a prática do crime de tráfico de drogas quando ouvida na delegacia (fls. 10). Em Juízo, contudo, alterou a versão e passou a sustentar que toda a droga seria para o seu consumo pessoal, alegando, ainda, que o dinheiro apreendido era fruto de seu trabalho como servente de pedreiro (mídia).

Ora, a alegação do réu de que é apenas usuário já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, objetivam suavizar sua situação e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ademais, a prova amealhada nos autos é francamente desfavorável ao apelante e não deixa dúvida quanto à traficância por ele exercida.

De fato, os informes prestados pelos policiais militares que procederam à prisão em flagrante do réu, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 05/06), do auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), do laudo de constatação (fls. 19/21) e do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 70/72) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Alexandre da Silva e Benedito Alessandro de Lima deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. Em síntese, disseram, em depoimentos harmônicos e coerentes, que realizavam patrulhamento no local dos fatos quando avistaram dois indivíduos caminhando pela rua. Observaram que um deles estava com algo enrolado na camiseta que segurava, sendo que, ao avistar a viatura, demonstrou nervosismo e tentou passar a camiseta para o outro indivíduo, na tentativa de esconder algo. Realizaram, então, a abordagem, decerto que em poder do réu localizaram um “tijolo” de maconha, que estava escondido na camiseta, além de uma pequena porção de maconha no bolso da bermuda. Na ocasião, o réu admitiu que fracionaria a droga em casa, onde armazenava dinheiro oriundo do tráfico, fato confirmado ao localizarem o valor no local, sendo o réu preso em flagrante (fls. 07, 08/09 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorреitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. -

Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** — AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar*

satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido.” (RT 729/542). “Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (RT 714/357). “O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”. (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade da droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, que fizeram referência à confissão do réu acerca do destino das drogas, bem como à apreensão de certa quantia em dinheiro, sem origem comprovada, não deixam dúvida de que o apelante Allison estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, nada há nos autos a corroborar a versão exculpatória lançada pelo réu em seu interrogatório judicial, no sentido de que as drogas eram destinadas ao consumo pessoal, restando esta versão isolada dentro do contexto probatório.

Ao contrário, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de

tráfico, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, bem como a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal evidenciam que a verdade é aquela retratada na peça acusatória.

Importante consignar, ainda, que o fato de o acusado ser eventualmente usuário de drogas não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

A pena imposta ao réu foi devidamente individualizada e justificada, não comportando alteração.

Na primeira fase do cálculo, andou bem o digno Magistrado sentenciante ao fixar a pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, atendendo ao disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, o qual estabelece que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59, do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública. Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de tráfico de razoável quantidade de droga — quase meio quilo de maconha —, entendo que o delito representa maior perigo à

saúde pública, e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, como estabelecido no *decisum*. Ademais, o réu não possui boa conduta social, eis que foi preso em flagrante três meses antes dos fatos por porte ilegal de arma de fogo (autos nº 1500490-88.2024, fls. 33/34), sendo recentemente denunciado por tráfico de drogas (autos nº 1500924-98.2024, fls. 33/34), como bem fundamentou o digno sentenciante. Diante disso, a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Ora, como se sabe, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que: *“Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido”* (HC nº 94.655-1/MS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que *“a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas”* (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do

contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase, diante da atenuante da menoridade relativa (fls. 10 e 29), a reprimenda foi reconduzida ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, assim tornada definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras. Neste ponto, resta prejudicado o reclamo defensivo pugnando pelo reconhecimento da referida circunstância atenuante.

Anoto, ainda, que andou bem o nobre Magistrado de primeiro grau ao deixar de reduzir a pena do acusado com base no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. De fato, as circunstâncias do caso evidenciam o envolvimento do réu com a criminalidade, sabido que a referida causa de diminuição de pena tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de “primeira viagem”, e não aquele que está inserido em atividade criminoso e faz do tráfico o seu meio de vida, como, certamente, é o caso do apelante. A propósito, a vedação de aplicação do redutor foi bem justificada na r. sentença monocrática: *“O réu não se enquadra como traficante iniciante, pois, além de não comprovar atividade ilícita na época do crime, foi preso menos de três meses antes, inicialmente por porte ilegal de arma e, em seguida (dias antes do fato, ora julgado), por tráfico de drogas. A quantidade de droga apreendida também indica que o réu não era inexperiente no tráfico, pois, do contrário, não teria acesso a tamanho volume.”* (fls. 145).

Fica mantida a vedação de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, porquanto, no caso em tela, o *quantum* de pena aplicado traduz impedimento à concessão do benefício, ausente o requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Além disso, não há que se falar em abrandamento do regime prisional. De fato, na hipótese, o regime mais rigoroso mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, não se podendo perder de vista que se trata de tráfico de quase meio quilo de maconha, o que justifica o regime estabelecido. A propósito, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, "*(...) A verificação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos demandam a verificação da quantidade e natureza da droga apreendida em poder do acusado (art. 42 da Lei n. 11.343/2006)*" (HC nº 193.057/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/9/2011, *g.n.*).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)